

Processo nº: 0431999-10.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO PÉGASO LTDA. e outro, alegando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1073/13, em apenso, para averiguar reclamações de consumidores, segundo as quais haveria inadequada prestação do serviço de transporte público coletivo nas linhas de ônibus 2329 (Recreio x Castelo) e 2337 (Santa Cruz x Castelo - via Sepetiba); que restou constatada a existência de diversas irregularidades, como para-brisa e lanterna quebrados, pneu careca, luz interna quebrada, extintor de incêndio vencido, faróis quebrados, dentre outros; que, em fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, ficou evidenciado que os coletivos trafegam em péssimo estado de conservação, além do fato de que as duas linhas estavam operando abaixo da frota determinada, razão pela qual foram lavrados os autos de infração A-1 152334 e A-1 152333; que, apesar de devidamente notificada acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, os réus se quedaram inertes. Requer, por fim, a concessão de tutela antecipada para que os réus empreguem nas linhas 2329 e 2337, ou em outras que vier substituir, a frota determinada pelo Poder Concedente, com veículos em bom estado de conservação, com conserto dos seguintes vícios encontrados: falta de frisos pneumáticos; barras de apoio e bancos quebrados/soltos; mau estado da carroceria; limpador de para-brisa, luz de freio e extintor de incêndios inoperantes; janela de emergência sem acionador; banco com estofamento rasgado; mau estado da pintura, bem como sejam submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo SMTR; confirmação da tutela; danos morais e materiais individualmente considerados; danos morais e materiais aos consumidores. Decisão de fls. 22, que condicionou a apreciação do pedido de tutela ao contraditório. Consta, às fls. 25, edital a que alude o art. 94, do CDC. Contestação ofertada pelo primeiro réu às fls. 31/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/71, alegando preliminar de ilegitimidade passiva no que tange à linha 2329, que não é por ele operada. No mérito, aduz que não há qualquer comprovação de que a linha estaria sendo operada de forma irregular; que as linhas 2329 e 237 têm manutenção periódica; que desde agosto de 2014, o réu não opera a linha 2329; que nenhuma irregularidade foi encontrada na linha 2329; que inexistem danos morais e materiais. Requer o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 198/209. Em atenção ao despacho de fls. 172, manifestaram-se as partes autora, às fls. 173/174, e ré, às fls. 175. Decisão de fls. 239, que decretou a revelia da 2ª ré. Em resposta ao ofício de fls. 233, o PROCON informou que todas as irregularidades do Auto de Infração nº 05915, lavrado em 26/05/2015, foram devidamente sanadas, com exceção do veículo D87434. Agravo de instrumento interposto às fls. 258/270. Em resposta ao ofício de fls. 232, a SMTR informou, às fls. 295/295-v, que, relativamente à linha 2329, nenhuma irregularidade foi detectada quanto à conservação dos veículos, sendo constatado que a frota apresentou intervalo médio de 14 minutos, e que, no que toca à linha 2337, restou verificada que a mesma opera abaixo de 80%, sendo lavrado o auto de infração A-1 182.069, além de ter sido constatado que o coletivo D87872 apresentou luzes de freio e limpador de para-brisa inoperantes, uso indevido de roleta e para-brisa trincado, ensejando a autuação, nos termos dos autos de infração A-1 182.065, A-1 182.066, A-1 182.067 e A-1 182.068. Acórdão às fls. 307/309, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento e revogou a decisão que decretou a revelia da Viação Redentor, determinando o reentranhamento da contestação e dos demais documentos. Contestação ofertada pelo 2º réu às fls. 313/335, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva dos consórcios réus, eis que as transportadoras que participam dos consórcios não respondem solidariamente pela prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus, porquanto cada consorciada opera individualmente os serviços, havendo tão-somente solidariedade em relação ao Poder Concedente. Relativamente ao mérito, alega que não tem qualquer ingerência na operação das linhas distribuídas às empresas consorciadas; que as linhas 2329 e 2337 têm operação regular e há manutenção periódica de todos os veículos; que o estrago muitas vezes decorre das péssimas condições das vias e da conduta dos usuários, mediante atos de vandalismo e descuido; que os autos de infração lavrados não representam qualquer risco à segurança dos passageiros nas viagens, tendo o lacre do veículo, com sua retirada de circulação, afetou muito mais os passageiros do que os defeitos noticiados, certamente causando transtornos com a falta de veículos e a interrupção da viagem. Requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido. Em atendimento ao despacho de fls. 379, o Ministério Público, às fls. 380, e os 1º e 2º réus, às fls. 382/393, informaram não ter interesse em produzir novas provas. Certidão cartorária de fls. 396, noticiando que não há pedido de assistência nos autos. Assim relatados, DECIDO: Impõe-se solucionar, inicialmente, as objeções preliminares suscitadas em sede de defesa. De plano, afaste-se a preliminar passiva suscitada pelo 1º réu, eis que não restou comprovada a transferência da linha 2329 para a empresa Expresso Recreio Ltda, conforme teor do ofício oriundo da SMTR, que tem legitimidade para fiscalizar a prestação de serviço público de transporte, vide fls. 294/300. Seja como for, a Viação Redentor continua sendo responsável pela linha 2337 solidariamente em razão de sua qualidade de líder do consórcio Transcarioca e a Expresso Pégaso por operar diretamente a linha 2337, não havendo motivo para a extinção do feito. No que tange à alegação de preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré, conforme teor do Acórdão de fls. 307/309, os consórcios não foram incluídos no polo passivo, tendo havido apenas erro material, consistente na equivocada qualidade a si atribuída pela ré na contestação, na qual consta 'Consórcio Transcarioca (...) representado por sua líder, Viação Redentor (...)'. Por tais razões, não merecem prosperar as preliminares arguidas. No mérito, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pelas rés aos

preceitos contidos no art. 175, parágrafo único, inc. IV, da Constituição Federal, e no art. 6º, inc. X, da Lei nº. 8.078/90, na medida em que estariam prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. Com efeito, a questão em análise não é de mérito administrativo, ou seja, não se trata de questão de conveniência e oportunidade da administração pública fixar normas para o adequado cumprimento de serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço público já é prevista em inúmeros diplomas legais, como o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, caput e parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8.987/95, art. 7º, I, da mesma Lei e o art. 6º, X, do CDC, configurando dever do concessionário. A presente lide, na verdade, envolve controle de legalidade, verificando-se, no caso concreto, o que é a adequada prestação do serviço ao consumidor e se ele está sendo prestado de tal forma ou não. Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Aplica-se também a Lei 8.987/95, por se tratar de contrato de concessão de serviço público. De acordo com a peça vestibular, os réus vêm prestando serviço público de maneira ineficiente e inadequada, na medida em que seus coletivos estão em mau estado de conservação e com frota operacional abaixo da determinada pelo Poder Concedente. Muito embora, em sede de contestação, tenham os réus alegado que prestam o serviço de forma correta, inexistindo defeitos, os elementos probatórios presentes nos autos destroem a tese defensiva. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário, nesse aspecto valendo ressaltar o ofício da SMTR - Secretaria Municipal de Transportes -, datado de 03 de março de 2016, juntado às fls. 295/295-v, noticiando que, em fiscalização realizada, constatou-se que a linha 2337 (Santa Cruz x Castelo - via Sepetiba) circula com frota operacional correspondente a 50% da frota determinada, isto é, com 4 dos 8 ônibus rodoviários com ar, motivo pelo qual o Consórcio Santa Cruz foi multado e enquadrado no art. 17, I, do Decreto nº 36343, de 17/10/12, por operar linha abaixo do percentual de 80%, conforme auto de infração de transportes A-1 182.069. Ainda, restou verificado que o coletivo de número de ordem D87872 apresentou luzes de freio e limpador de para-brisa inoperantes e uso indevido de roleta e para-brisa trincado, motivando a autuação do Consórcio, nos termos dos arts. 25, V; 24, XIX; 25, III e 24, XII, do Decreto nº 36.343, de 17/10/12, conforme autos de infrações de transportes A-1 182.065, A-1 182.067 e A-1 182.068. Nos autos do inquérito civil público apensado, há reclamações de consumidores quanto à precariedade do estado de manutenção dos coletivos em questão. Impende remarcar que o depoimento dos usuários da linha assume fundamental importância no presente caso, na medida em que são eles que convivem com o serviço prestado todos os dias, sendo óbvio que nenhuma fiscalização externa consegue estar em todos os ônibus a todo tempo. Não tenho dúvida, pois, que a atuação da concessionária-ré viola o parágrafo 1º do art. 6º da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideias de regularidade, eficiência e segurança. O usuário tem direito à prestação digna do serviço, sem precisar utilizar veículos sujos, quebrados e sem segurança. Veículos que se encontrem em estado precário de manutenção não devem ser colocados em circulação, razão pela qual, portanto, merece acolhimento o pedido formulado pelo Parquet. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à ideia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, os réus efetivamente devem ser compelidos a prestar o serviço público de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, sob pena de multa, a fim de servir de desestímulo para a infração. Devem os réus, outrossim, ressarcir o dano moral coletivo. Os danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente, têm seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: 'Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.' No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, os réus ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ, de relatoria dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Sidnei Beneti: RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção

de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontroversos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregia conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto

de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tendo em vista o seu caráter pedagógico, tenho por plausível o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como forma de desincentivar o abuso da parte ré, parte mais forte da relação contratual. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Condenar os réus, em sede de tutela antecipada, para que empreguem nas linhas 2329 e 2337, ou em outras que vier substituir, a frota determinada pelo Poder Concedente, com veículos em bom estado de conservação, notadamente com conserto dos seguintes vícios encontrados: falta de frisos pneumáticos; barras de apoio e bancos quebrados/soltos; mau estado da carroceria; limpador de para-brisa, luz de freio e extintor de incêndios inoperantes; janela de emergência sem acionador; banco com estofamento rasgado; mau estado da pintura, bem como sejam submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pelo SMTR; 2. Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 3. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condeno os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. P.R.I. Intime-se pessoalmente o Ministério Público.